



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07728/15

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Inspeção Especial. Convenio SN/2013 firmado com o Botafogo Futebol Clube. Julga-se Regular com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01289/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial, instruída em cumprimento de determinação plenária constante na Resolução RPL TC 00024/2014, uma vez que, nos autos do Processo TC 13.062/13, que analisou as divulgações dos dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade, foram constatadas despesas da Prefeitura Municipal de João Pessoa com Botafogo Futebol Clube, no valor total de R\$ 800.000,00, no exercício de 2013, fato este que levou o Plenário a concordar com este Relator, no sentido de que seria necessário realizar apuração destas despesas.

Assim, a Auditoria emitiu relatório, informando entre outros aspectos, que:

- a) Em 10 de julho de 2013, o município de João Pessoa firmou o Convênio SN/2013 com o Botafogo Futebol Clube (CNPJ 08.951.311/0001-48), agremiação esportiva sediada nesta capital, fixando-se sua vigência da data da assinatura do Termo de Convênio até 31 de dezembro de 2013 (Doc. TC nº 48919/15);
- b) O objeto conveniado compreendia o repasse, por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a título de patrocínio, ao Botafogo Futebol Clube, do valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos em 04 (quatro) parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma, para o custeio das despesas de transporte, alojamento, alimentação, material esportivo e folha de pagamento da equipe de futebol do clube conveniado, com o intuito de disputar competições oficiais da Confederação Brasileira de Futebol, durante o ano de 2013;
- c) As obrigações do Botafogo Futebol Clube consistiram na utilização e exposição da marca da Prefeitura Municipal de João Pessoa, na forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.2, e a cessão, por no mínimo 8 horas semanais, dos espaços da sua sede para prática de atividades físicas e esportivas por parte dos alunos da rede municipal de ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07728/15

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Tendo em vista a constatação de algumas irregularidades, o gestor municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, bem como o então Secretário de Comunicação Social, Sr. Antônio Marcus Alves de Souza foram notificados.

Após análise de defesa apresentada pelo Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, inclusive com a análise da prestação de contas apresentada, a Auditoria considerou que estava sanada a maioria das irregularidades e **concluiu que permanece a eiva no tocante a instrumentalização do Convênio**, porquanto, ele foi elaborado de forma que *impossibilita determinar especificamente o objeto e de aferir o seu alcance, impedindo a mensuração e a realização dos objetivos e metas por parte do conveniado.*

Ressalto que foi anexado aos autos, por ocasião da defesa, diversos documentos que demonstram a realização de despesas do clube, especialmente aplicadas no seu custeio.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, após exame da matéria, emitiu parecer no sentido de:

- a) REGULARIDADE com ressalvas do instrumento ora em análise;
- b) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de João Pessoa e ao Secretário da Comunicação Social no sentido de proceder à devida fiscalização dos instrumentos que concretizam patrocínio do ente público, com destaque para a observância dos deveres das partes que superem a mera divulgação;

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o interesse público e o alcance de objetivos públicos devem permear a celebração de convênios ou ajustes de entidades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07728/15

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Outrossim, e à luz do disciplinamento da Lei 8.666/93, art. 116¹, deve fazer parte do Plano de Trabalho o quantitativo e ou qualitativas das metas a serem atingidas, contudo, a Auditoria pontuou que não existe nenhuma estipulação ao número de atendimentos, ou metas quantitativas, nem qualitativas.

Isto posto e à vista da instrução processual, comungo com o órgão ministerial e voto que esta Egrégia Câmara **Julgue Regular com ressalvas** o Convênio, inclusive a sua prestação de contas, com as recomendações constante no parecer ministerial e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 07728/13, que trata de Inspeção Especial, instruída em cumprimento de determinação plenária constante na Resolução RPL TC 00024/2014, para apuração de despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a favor do Botafogo Futebol Clube, no valor total de R\$ 800.000,00, no exercício de 2013 (Convênio SN/2013);

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1) **Julgar Regular com ressalvas** o Convênio SN/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Botafogo Futebol Clube, inclusive a sua prestação de contas;
- 2) **Recomendar** ao Prefeito Municipal de João Pessoa e ao Secretário da Comunicação Social no sentido de proceder à devida fiscalização dos

¹ Art. 116. da Lei 8.666/93: *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
§ 1º *A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07728/15

ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

instrumentos que concretizam patrocínio do ente público, com destaque para a observância dos deveres das partes que superem a mera divulgação;

3) Determinar o arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 05 de maio de 2016.

Em 5 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO